



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14112.000246/2005-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.579 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria PASEP. COMPENSAÇÃO.
Recorrente FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/06/1995

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser convertidos em declaração de compensação, desde o seu protocolo, caso sejam observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei nº 9.430/1996 e legislação correlata.

Se o pedido não foi convertido em declaração, mas atende aos requisitos vigentes à época da sua protocolização, continuará a ser tratado como pedido, situação em que deve ser proferida decisão pela autoridade competente, sem prazo definido. Ele apenas não se beneficia das inovações criadas para a declaração de compensação.

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/06/1995

OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

Não compete ao Carf apreciar alegações de ofensa a princípios constitucionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à ofensa a princípios constitucionais. Em relação à parte conhecida, acordam por unanimidade de votos em dar provimento parcial apenas para reconhecer o pedido de compensação como formulado e em negar provimento quanto à possibilidade de efetuar as compensações, indeferindo o pedido de compensação e ratificando a não homologação das declarações de compensação.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata este processo dez compensações de débitos de Pasep com créditos da mesma contribuição, totalizando originariamente R\$ 3.014,44, que foram formalizadas por meio de pedido em papel, declaração em papel e declaração eletrônica, entre janeiro/2002 e maio/2003. O crédito utilizado nessas compensações é originário do pedido de restituição no valor de R\$ 88.313,26, com fundamento na inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/1988 e nº 2.449/1988, e refere-se à contribuição paga entre janeiro/1992 e junho/1995 (fls. 11 a 25).

O pedido de restituição foi tratado no processo nº 10140.001700/00-26, já encerrado administrativamente. Em suma, o direito à restituição foi reconhecido apenas em segunda instância, decisão confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, mas, no momento da liquidação, a unidade preparadora apurou crédito zero porque o contribuinte não apresentou a documentação necessária para a devida apuração (fls. 37 a 39). O contribuinte se insurgiu intempestivamente, motivo pelo o qual a decisão quanto ao resultado de crédito zero se tornou definitiva – Acórdão nº 3301-002.163.

De volta ao presente processo, por meio do Parecer nº 138/2005 e Despacho Decisório às fls. 28 a 32, a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande negou provimento por considerar não formuladas as declarações de compensação destes autos porque foram formalizadas em desrespeito à legislação vigente, cabendo, ainda, o lançamento de ofício dos débitos.

Segundo o Parecer, a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, que disciplinava o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, determinava que o pedido de compensação seria considerado declaração de compensação, a partir do seu protocolo, desde que o pedido de restituição, origem do crédito utilizado na compensação, estivesse pendente de decisão administrativa na data da protocolização da declaração de compensação. Como o pedido de restituição foi objeto de decisão denegatória do Delegado da Receita Federal em 2000, não estava mais pendente quando as declarações de compensação foram apresentadas, entre 2002 e 2003. Tal entendimento valia mesmo que a decisão tivesse sido reformada posteriormente pelo Conselho de Contribuintes, sendo esta interpretação confirmada quando da publicação da IN SRF nº 460/2004. Transcrevo o trecho pertinente do Parecer:

5. Já a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, ato infralegal que tratava da matéria, assim estabelecia:

“Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.”

(...)

“§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da “Declaração de Compensação”. (grifei)

6. Observe-se que o § 4º acima não falava em decisão definitiva, mas tão-somente em decisão administrativa.

.....
9. Com o advento da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, que passou a disciplinar a matéria em comento, em substituição a IN SRF nº 210, de 2002, esta vedação ficou ainda mais clara. Vejamos:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VI, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º.....

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

X - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da

SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

(...)

§ 4º....

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da SRF;

(...) (grifos nossos)

10. A referida Instrução Normativa veio estabelecer, também, que as declarações de compensação cujo crédito refira-se a pedido de restituição ou de ressarcimento enquadrados na situação de que trata o inciso X. do § 3º, do art. 26 supratranscrito serão consideradas não formuladas, isto é, nulas, não cabendo nem manifestação de inconformidade contra a Decisão que considerar não formulada a declaração de compensação (art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 48), verbis: (grifado)

Dois anos mais tarde, a DRF/Campo Grande resolveu anular de ofício o Parecer nº 138/2005 por considerar que “a fundamentação que dava suporte ao Despacho Decisório não se encontrava em perfeita consonância com a legislação devendo, através da revisão de ofício, ser declarada nula e proferida nova Decisum” (fls. 40 a 44).

Assim, em relação aos pedidos de compensação entregues até 30.09.2002 (data da revogação da IN SRF nº 21/1997, que dispunha sobre os pedidos em papel), decidiu-se pela sua não conversão em declaração porque já havia decisão administrativa relativa ao pedido de restituição, fator impeditivo para a conversão conforme o § 4º do art. 21 da IN SRF nº 210/2002. Foram então tratados como pedido, de acordo com a IN SRF nº 21/1997 e, nessa condição, considerados inválidos pois desatendiam condição essencial da antiga sistemática dos pedidos em papel: não poderia existir pedido de compensação dissociado de pedido de restituição/ressarcimento. Como já havia sido proferida decisão denegatória para o pedido de restituição, o pedido de compensação estava “isolado”, nulo desde o seu início.

Quanto às declarações, formalizadas a partir de 01.10.2002, permaneceu o entendimento contido no primeiro parecer de que eram inválidas por desatender condição essencial para a sua formalização, pois foram apresentadas após decisão administrativa que indeferiu o pedido de restituição. Mas, diferentemente do primeiro despacho decisório, neste foram tratadas como não homologadas, em atendimento ao que previa o art. 23 da IN SRF nº 210/2002.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 60 a 75), cujo conteúdo transcrevo do relatório do Acórdão DRJ, por bem resumir os fatos:

a) a manifestação é tempestiva;

b) é cabível a manifestação, ante ao disposto no Decreto n. 70.235/1972 e na Lei n. 9.784/1999;

c) não havia necessidade de desmembramento dos pedidos de compensação;

d) o pedido de restituição foi formulado segundo as normas de regência da espécie e encontrava-se pendente de decisão administrativa, proferida em 23 de janeiro de 2002 em favor do contribuinte;

e) o pedido de compensação fundaram-se em bom direito e instrumentalizaram-se de acordo com as regras então em vigor;

f) a MP 66/2002, convertida na Lei n. 10.637/2002, determinou a conversão de todos os pedidos de compensação pendentes de decisão administrativa em declarações de compensação;

g) se o Delegado da Receita Federal entendia que as compensações posteriores à sua decisão no pleito de restituição não podiam ter sido efetuadas, havia de tê-las indeferido oportunamente, o que não ocorreu;

h) o pedido de restituição já fora decidido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, tendo sido reconhecido o crédito da interessada frente à União;

i) as demais compensações foram realizadas de acordo com o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela MP 66/2002 (convertida na Lei n. 10.637/2002);

j) o direito de compensar decorre de pedido de restituição já deferido em favor da interessada pelo Conselho de Contribuintes;

k) por força de recurso interposto pela Fazenda Nacional à Câmara Superior de Recursos Fiscais, o pleito de restituição pendia de decisão administrativa que só veio a ocorrer definitivamente em 23 de março de 2004;

l) as declarações de compensação foram apresentadas antes de decisão administrativa definitiva a respeito do pedido de restituição;

m) é descabido o Parecer supra-referido, uma vez que a decisão administrativa relativa ao pedido de restituição ainda estava pendente de decisão administrativa;

n) não havia qualquer limitação imposta pela legislação pertinente às declarações de compensação apresentadas.

Ao final, expondo que o pedido de restituição foi deferido em decisão final proferida pelo Conselho de Contribuintes e confirmada pela CSRF, requer o interessado seja dado provimento à manifestação de inconformidade para que sejam homologadas as declarações de compensação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande proferiu o Acórdão nº 04-18.533 (fls. 88 a 97), por meio do qual decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, não conhecendo dos argumentos relativos à nulidade do pedido de compensação, por entender que não cabe recurso quando uma compensação é considerada como não-declarada, e negou provimento em relação às declarações de compensação, em decorrência da apuração de direito creditório de valor zero.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NULO.

Não se conhece, por incompetência, de manifestação de inconformidade relativa a pedido de compensação que não se converteu em declaração de compensação.

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.

Não há como serem homologadas as DCOMPs apresentadas após indeferimento do pedido de restituição pela DRF, por falta de liquidez e certeza quanto aos créditos, mormente quando não foi apurado nenhum crédito após o cálculo determinado em acórdão do Conselho de Contribuintes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 28.09.2009, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 101, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 27.10.2009, conforme carimbo apostado na primeira página – fl. 102.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 102 a 123), a recorrente apresentou as seguintes alegações:

a) em relação à nulidade do pedido de compensação, a DRJ é competente para julgar o pedido de compensação, pois configura parte alheia ao conflito entre o entendimento do contribuinte e da DRF/Campo Grande; consta do Regimento Interno da Receita Federal a sua competência para o julgamento da manifestação de inconformidade relativa a compensação; o fundamento do não-conhecimento proviria de legislação posterior, em especial a Lei nº 11.051/2004, não havendo base legal para efetuar a sua aplicação retroativa;

b) que pode apresentar declarações de compensação enquanto não findar o processo administrativo no qual se discute o crédito e que, ao estabelecer que o contribuinte pode utilizar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição, desde que pendente de decisão administrativa, a IN SRF nº 210/2002 refere-se inclusive à decisão da DRJ, que é uma instância administrativa, e não, judicial;

c) as declarações de compensação foram protocolizadas após decisão favorável no Conselho de Contribuintes, presumindo a certeza e liquidez do crédito nelas utilizado; e

d) a ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Requer a homologação das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar o mérito, é necessário tratar das alegações relativas à nulidade do pedido de compensação, que foi considerado como não formulado pela unidade preparadora. O contribuinte se insurgiu contra esse entendimento, mas a DRJ decidiu por não conhecer das alegações pois, em não tendo sido conhecido o pedido, não era possível discuti-lo.

Para facilitar a contextualização da matéria, insiro uma tabela com todas as compensações solicitadas ou declaradas nestes autos, pela qual se constata que a discussão sobre a nulidade do pedido contempla unicamente a primeira compensação, protocolizada em 15.01.2002, no valor original de R\$ 324,31.

	Tipo	Data Protocolo	Valor
1	Pedido de compensação	15/01/02	324,31
2	Declaração de compensação formulário	09/11/02	282,63
3	Declaração de compensação formulário	12/11/02	309,18
4	Declaração de compensação formulário	13/12/02	297,50
5	Declaração de compensação formulário	18/12/02	302,68
6	Declaração de compensação formulário	08/01/03	246,64
7	Declaração de compensação formulário	20/02/03	326,66
8	Declaração de compensação formulário	17/03/03	249,44
9	Declaração de compensação formulário	09/04/03	310,80
10	PER/Dcomp 25525.65905.260503.1.3.044-5425	26/05/03	364,60

No que concerne ao primeiro pedido de compensação da tabela acima, entendo que cabe razão à recorrente quanto a seus protestos contra a utilização indevida de legislação posterior para fundamentar a decisão proferida em primeira instância.

De fato, para o pedido formulado em janeiro/2002, deve ser considerado o regramento existente na redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, disciplinado pela IN SRF nº 21/1997. Isso porque o pedido que consta neste processo não atende aos requisitos para ser convertido na declaração de compensação da nova sistemática, desde o seu protocolo, instituída pela Medida Provisória nº 66/2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002), na qual a

compensação declarada passa a extinguir o crédito, sob condição resolutória de posterior homologação. Permanecendo como pedido de compensação, não ocorre sua homologação tácita, devendo ser deferido ou indeferido pela autoridade competente, sem prazo definido.

Lembramos que este processo abrange o período de transição entre duas sistemáticas de compensação bem distintas, em que cada ato tem consequências jurídicas igualmente diferenciadas, e durante o qual sucessivos ajustes foram feitos na legislação, o que trouxe uma certa confusão na sua aplicação.

Visando à uniformização de tratamento, a Lei nº 9.430/1996 determinou a conversão dos pedidos em declaração de compensação, desde que atendessem às condições estipuladas na nova sistemática e não incorressem em nenhuma das hipóteses de vedação previstas.

Todavia, no nosso caso, o pedido de restituição de Pasep já havia sido indeferido pela DRF/Campo Grande, motivo pelo qual não cabia a conversão do pedido de compensação em declaração, por contrariar restrição estabelecida pelo § 4º do art. 21 da Instrução Normativa nº 210/2002, posteriormente introduzida no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 11.051/2004:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

.....

§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação". (grifado)

Até este ponto, tenho entendimento semelhante ao do acórdão recorrido. A divergência encontra-se na definição das consequências desta constatação, pois a DRJ conclui que o pedido deveria ser considerado como não formulado, com base em inovação legislativa que passou a vigor a partir de 2005 – Lei nº 11.051/2004, que definiu que seria considerada não declarada a compensação que incidisse nas hipóteses previstas no § 3º do art. 74, dentre elas a do inciso VI acima transcrito.

Discordo desse entendimento no sentido de que ele se aplica à compensação originalmente declarada, não havendo previsão legal para fazê-lo retroagir a um pedido formulado na sistemática antiga. No nosso caso, devemos utilizar as restrições apenas para verificar se é possível converter o pedido. Em não sendo, a não conversão significa apenas que o pedido deve continuar a ser tratado como pedido, ou seja, não vai se beneficiar das inovações como a extinção do débito com a mera formalização do pedido de compensação, devendo a Receita Federal proferir decisão, sem prazo para fazê-lo e sem homologação tácita. De se ressaltar que no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e na IN SRF nº 21/1997, nas versões vigentes à época dos fatos, não havia restrição para a apresentação do pedido de compensação.

Importante também destacar que, embora a DRF/Campo Grande também tenha decidido que o pedido não foi formulado, o fez com base em entendimento diverso da DRJ, utilizando em sua motivação a redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e da IN SRF nº 21/1997. Como já havia sido proferida decisão denegatória para o pedido de restituição, o pedido de compensação estava “isolado”, o que não era permitido, sendo, por esse motivo, considerado como nulo ou não formulado. Embora conclua da mesma forma, a DRF motivou de forma diferente.

De toda a sorte, toda essa discussão acaba por ser irrelevante diante do fato incontestável e irrecorrível de que o crédito disponível para compensação é zero. Trata-se de decisão administrativa final. O contribuinte obteve decisão favorável quanto ao direito de restituição, mas, ao ser intimado a apresentar a documentação para apurar o montante da restituição, recusou-se a fazê-lo, alegando que haveria documentação suficiente nos autos. Entrou com recurso e, finalmente, o Carf encerrou a discussão, mantendo o valor zero encontrado pela unidade preparadora. Apesar de ter sido reconhecido o pedido como formulado, não pode ser deferida a compensação porque não há crédito para quitar o débito.

Quando o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário que ora se analisa estava ainda em discussão a apuração do montante, que foi definitivamente encerrada com decisão do CARF, por meio do Acórdão nº 3301-002.163, em julgamento realizado no ano de 2014.

Frequentemente, em uma situação em que a primeira instância não decide sobre o mérito de uma matéria sob o argumento do não conhecimento e a segunda instância afasta esse fundamento, pode ser necessária a devolução do processo para a apreciação do mérito. Contudo, entendo que neste caso podemos prescindir desse procedimento porque o mérito foi tratado na parte da decisão que trata das demais declarações.

Temos um pedido de restituição de R\$ 88.313,26 no processo nº 10140.001700/00-26, dos quais R\$ 3.014,44 foram utilizados para as dez compensações deste processo. Manifestou-se a DRJ no sentido de que, como o crédito apurado é zero, não há crédito disponível para nenhuma compensação. Inclui-se aí o valor contido no pedido que a primeira instância entendeu como não formulado. Transcreve-se trecho do voto:

Demais disso, verifica-se que a contribuinte foi intimada a apresentar documentos para apuração da base de cálculo do Pasep dos períodos relativos aos quais houve a alegação de pagamentos a maior que o devido e que resultaram no pedido de restituição objeto do processo 10140.001700/00-26. Entretanto, nenhum documento foi apresentado, pelo que, conforme consta na Informação SAORT n. 042/2007 (f. 35 a 37), “face à não apresentação de documentos e/ou livros não há como proceder ao levantamento da base de cálculo” sendo concluído que “o direito creditório apurado em favor do requerente é ZERO”.

Corretos, portanto, o Parecer SAORT e seu respectivo Despacho Decisório (f. 38 a 42) no sentido de não homologar as compensações, seja pela apresentação de declarações de compensação após o indeferimento do pedido de restituição, seja por não ter sido apurado nenhum crédito em favor da contribuinte no processo respectivo. (grifado)

De se ressaltar que há dois motivos para não homologar as declarações de compensação, seja em papel ou eletrônica, já apontadas desde a primeira manifestação da DRF/Campo Grande e confirmadas pela DRJ: todas elas incidem em hipótese de vedação para de apresentação de declaração e não há crédito para compensar. Por essa razão, entendo que posso decidir no mérito em relação a todas as declarações deste processo, confirmando a não homologação.

Por fim, não conheço das alegações relativas a ofensa a princípios constitucionais por incompetência deste Colegiado para este tipo de apreciação, reservada ao Judiciário. Tendo todos os atos deste processo sido proferidos em atendimento aos princípios da legalidade e do direito ao contraditório e à ampla defesa, não cabe alegação de inconstitucionalidade de atos que consistem na aplicação da legislação vigente, sendo tal matéria objeto da Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória pelos conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relativas a ofensa a princípios constitucionais. Em relação à parte conhecida, dou provimento parcial apenas para reconhecer o pedido de compensação como formulado, mas nego provimento quanto à possibilidade de efetuar as compensações, indeferindo o pedido de compensação (documento nº 1 da tabela que consta do voto) e ratificando a não homologação das declarações de compensação (documentos nº 2 a nº 10 da mesma tabela).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard